



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1411/2013

DATA: 09 de maio de 2013

SUMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Implantar o **PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA**, através da prestação de serviços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado Estado do Paraná, **APROVOU** e eu Antonio Luis Szaykowski Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

*Artigo 1º - Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA** no Município de Cruz Machado Estado do Paraná, nas áreas urbanas e rurais, que tem como objetivo subsidiar parte do custo dos serviços executados na propriedade dos munícipes, indústrias e outros, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos e recursos humanos próprios ou terceirizados, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria de Obras.*

Artigo 2º – São objetivos do programa:

§ 1º - Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

§ 2º - Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 3º - Possibilitar condições de melhorias nas comunidades.

§ 4º - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

§ 5º - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

§ 6º - Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para efetuar abertura e conservação de acesso às residências dos munícipes não terão custos, assim como, não

será cobrado os serviços de abertura de valas para o aterramento de animais mortos junto aos propriedades dos agricultores.

§ 7º - Os serviços de abertura e conservação de acesso as residências dos munícipes serão realizadas no ato contínuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade, não sendo estes serviços computados dentro das horas gratuitas a que terá direito os munícipes que se enquadrarem como beneficiário na presente Lei.

Art. 3º O programa atenderá aos interessados da seguinte forma:

§ 1º - Serão prestados os serviços de horas máquina gratuitas aos interessados que se enquadrem no regulamento descrito no Artigo 10º desta Lei, sendo limitados os préstimos à 05 (cinco) horas nas áreas rurais, e de (03) três horas nas áreas urbanas.

§ 2º - Os serviços prestados com horas máquina serão limitados em no máximo dez horas máquina, aos interessados que se adéquem as normas previstas nesta Lei, já incluídas as horas gratuitas do parágrafo anterior.

§ 3º - Os serviços prestados, com a retirada de terra e/ou cascalho, limitar-se-á em até 15 (quinze) viagens de caminhão, sendo que cada viagem transportará até seis metros cúbicos (6 m³) de material, totalizando um total de noventa metros cúbicos (90 m³) de carga de terra e/ou cascalho, da seguinte forma:

I - O transporte de terra não poderá exceder cinco (05 km) quilômetros por viagem. caso contrário o interessado pagará o custo da execução dos serviços, pelos quilômetros excedidos.

II - O transporte de cascalho não terá quilometragem limitada, tendo em vista as poucas cascalheiras encontradas nos limites do Município.

§ 4º - Os produtores interessados que apresentarem ao menos uma nota de venda de carvão vegetal à Secretaria da Agricultura, poderão retirar argila depositada pela Administração Pública, na Subprefeitura no Distrito de Santana, bem como no pátio de máquinas na sede do Município.

Artigo 4º - Os recursos destinados ao programa serão:

I – Pagamentos realizados pelos interessados nas execuções de serviços, que excederem as regras contidas nesta Lei, em propriedades particulares dos munícipes, com máquinas agrícolas e rodoviárias próprias do Município, como também contratadas e/ou cedidas por terceiros;

II – Recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, como também de recursos próprios do Município;

Artigo 5º – Os valores cobrados pelas horas dos serviços executados com máquinas e equipamentos rodoviários do Município bem como os valores das notas rurais que deverão ser apresentadas pelos interessados, serão ajustados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Parágrafo Único – Quando os serviços prestados forem realizados com maquinário e equipamentos contratados, os valores repassados aos interessados, deverão respeitar o processo licitatório.

Artigo 6º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 7º - Os valores arrecadados pela execução dos serviços previstos neste programa, bem como oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas e de recursos do município, deverão ser depositados em conta específica aberta em agente financeiro instalado nesta cidade.

Artigo 8º - Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

I - Os serviços de horas máquina prestados na área rural que não ultrapassarem 05 (cinco) horas, bem como os serviços realizados na área urbana que não ultrapassarem as 03 (três) horas, não serão cobrados dos interessados que atenderem ao solicitado nas normas previstas nesta Lei.

II - Cada munícipe terá direito a utilizar no máximo 10 horas máquina de serviço incluídas as horas gratuitas.

III - No caso de serviços prestados no interior do Município, os solicitantes do serviço deverão manter a frente de seus imóveis e as laterais das estradas limpas (roçadas), caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente na forma de hora máquina.

IV - No caso de serviços nas áreas urbanas do Município, os solicitantes deverão manter os lotes que estão baldios, livres de entulhos e sempre limpos (roçados), caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente na forma de hora máquina.

V - Os serviços dependerão de despacho do Secretário Municipal de Obras, autorizando a utilização dos equipamentos rodoviários e máquinas agrícolas.

VI - Os equipamentos e maquinários do próprio Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem a préstimo do serviço público.

VII - Serão montadas no mínimo três patrulhas para atender os interesses previstos nesta Lei.

VIII - As máquinas e equipamentos agrícolas poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual de quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

IX - Os equipamentos e maquinários de terceiros licitados ou cedidos para a prestação de serviços ao programa deverão obedecer ao acordado no instrumento legal próprio.

X- Os serviços serão executados somente mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, e na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

XI - Quando da implantação de novas indústrias, comércios, prestadores de serviços, associações e igrejas, como forma de incentivo as mesmas e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei serão gratuitos, desde que haja disponibilidade de máquinas para execução dos serviços solicitados após parecer jurídico favorável.

XII - Os serviços que necessitarem de autorização de Órgão Ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, através de parecer.

XIII - O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito do proprietário da área de onde será retirado o material.

XIV - Em se tratando de destoca e piscicultura será criado programa municipal específico para esta área.

Artigo 9º - Poderão acordar as interessadas quanto às horas máquinas trabalhadas e as viagens realizadas somente nos casos de retirada de terra do terreno de um para utilizar em aterro do outro.

Artigo 10º - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§1º - Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deverá ser realizado junto a Secretaria da Agricultura, apresentando a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

II - Apresentar notas de produtor rural, utilizadas nos últimos doze meses, para obter direito a horas máquina gratuitas conforme tabela a baixo:

Até R\$ 1.000,00.....	03 horas
De R\$ 1.001,00 à R\$ 2.500,00.....	3,5 horas
De R\$ 2.501,00 à R\$ 5.000,00.....	04 horas
De R\$ 5.001,00 à R\$ 10.000,00.....	05horas

Acima de R\$ 10.001,00, o produtor receberá 10% de desconto no valor das horas excedentes às gratuitas, sempre que acrescentar R\$ 5.000,00 em notas de produtor rural, limitado à 10 horas máquina por produtor.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

§ 2º - Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá realizar seu cadastro junto à Secretaria de Obras e Serviços, apresentando a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

II - Apresentar quitação dos tributos municipais (IPTU, ISS, etc).

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

§ 3º - Quando o interessado for representante de indústrias ou Igrejas, o cadastro deverá ser realizado junto à Secretaria de Indústria e Comércio, apresentando a seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social da empresa.

II - Documentos que comprovem a posse legal do imóvel.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar quitação dos tributos municipais, quando for o caso.

V - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

§ 4º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, o interessado deverá apresentar guia de pagamento dos serviços de horas máquinas anteriormente realizados, bem como nos casos em que os serviços anteriores tenham excedido as normas contidas nesta Lei.

§ 5º - Os agricultores aposentados ficam isentos de comprovar a emissão de notas fiscais, sendo que nesse caso, se assim optarem pela não apresentação destas, aos mesmos se aplica o que dispõe o inciso II do artigo 10º em seu primeiro item.

Artigo 11º - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão de horas de serviço na propriedade do requerente.

Parágrafo único. As horas máquinas que excederem as horas gratuitas a que o interessado tiver direito, deverão ser quitadas pelo mesmo, mediante o pagamento de guia emitida pelo próprio Município.

Artigo 12º - A Secretaria de Obras e Serviços fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

Parágrafo único - Para atender as necessidades dos interessados, o Município será dividido em quatro regiões principais e os interessados serão cadastrados de acordo com sua região no Município.

Artigo 13º - A Secretaria de Obras e Serviços emitirá um parecer de horas previstas para a realização dos serviços solicitados, e encaminhará parecer escrito à Secretaria responsável pelo cadastramento.

Artigo 14º - A Secretaria responsável pelo cadastramento fará o levantamento de horas gratuitas que o interessado tem direito, sendo que as horas que excederem as gratuitas deverão ser remetidas à Secretaria de Tributação para emissão de carnê, para pagamento dos serviços requeridos.

Artigo 15º - A Secretaria de Obras e Serviços executará os serviços referentes as horas gratuitas, limitando-se a execução das horas excedentes, à apresentação da guia quitada pelo interessado, emitindo a nota de serviços executados.

Artigo 16º - A Secretaria de Tributação manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita.

Artigo 17º - O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Obras e Serviços, conjuntamente, bem como a definição dos projetos prioritários e a avaliação das ações realizadas.

Artigo 18º - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

Artigo 19º - Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

Artigo 20º - As máquinas serão equipadas com dispositivos de controle de horas trabalhadas.

Artigo 21º - O Poder Executivo após a aprovação desta lei disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento para projetos, laudos técnico e outros documentos necessários para execução da presente lei.

Artigo 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 09 de maio de 2013.



Antonio Luis Szaykowski

Prefeito Municipal